

**FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**  
**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL NO CEARÁ**

**PORTARIA Nº 6.339, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

Homologa e torna público o resultado da seleção de localidades rurais de municípios no estado do Ceará para apoio à elaboração de Plano de Segurança da Água - PSA.

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ, nomeado pela Portaria nº 7.921, de 24 de setembro de 2019, publicada na Seção 2, Página 49 do Diário Oficial da União, do dia 14 de outubro de 2019, no uso das suas atribuições que lhe confere, considerando os critérios de elegibilidade e priorização estabelecidos pela Portaria Funasa/Ce nº 5795/2021 publicada pela Superintendência Estadual do Ceará, resolve:

Art. 1º Homologar e tornar pública a seleção de 10 (dez) localidades rurais de municípios no estado do Ceará, relacionados de acordo com o Anexo I desta portaria, a serem apoiados na elaboração de Plano de Segurança da Água (PSA) em sistemas simplificados ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água, por meio de apoio técnico, suporte, orientações e supervisão técnica, mediante formalização de instrumento de parceria com instituição a ser selecionada.

Art. 2º Conforme mencionado na citada Portaria os municípios selecionados deverão se comprometer em atender aos critérios de elegibilidade e priorização estabelecidos pela Portaria Funasa/Ce nº 5795/2021, publicada pela Superintendência Estadual do Ceará.

Art. 3º As informações apresentadas pelos municípios deverão ser ratificadas por meio de visita in loco a ser realizada a posteriori para efeitos de comprovação técnica dos critérios de elegibilidade e de priorização.

Parágrafo único. Fica o Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica - NICT, da respectiva Superintendência Estadual, ou técnico por ele designado, responsável pela verificação in loco do atendimento aos critérios informados pelos municípios por meio dos Anexos II, III e IV apresentados.

Art. 4º Os municípios que não atenderem ao disposto no artigo 2º e na Portaria Funasa/Ce nº 5795/2021, poderão ter sua pontuação final revisada ou serem excluídos da seleção, a qualquer momento, caso não atendam aos critérios estabelecidos, a partir de emissão de nota técnica da entidade, aprovada pelo Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica-NICT da Superintendência do Estado do Ceará.

Parágrafo único. As demais localidades elencadas no Anexo I encontram-se em situação de cadastro de reserva e poderão vir a ser contempladas mediante revisão da pontuação estabelecida por meio dos critérios de priorização ou exclusão de alguma localidade, quando couber.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLOS COSTA DE ANDRADE

ANEXO I

Ordem	Nome do Município	Nome da localidade	NOTA GERAL
1	Tauá	Calumbi	7,3842
2	Tauá	Santo Antonio	7,3842
3	Tianguá	Tabocas	7,3329
4	Tianguá	Acarape	7,3329
5	Aracati	Vanâncio	7,3266
6	Aracati	Lagoa Nova	7,3266
7	Aracati	Lagoa da Cruz	7,3266
8	Crateús	Carrapateiras	6,9676
9	Crateús	Realejo	5,9676
10	Aracati	Porcos dos Ferreiras	5,3266
11	Aracati	Juá	5,3266
12	Aracati	Cantinho	4,8266
13	Aracati	Timbaúba	4,8266
14	Aracati	Ubarana	4,8266
15	Aracati	Umari	4,8266
16	Aiuaba	Bom Nome	4,6270
17	Aiuaba	Cedro	4,6270
18	Aiuaba	São Nicolau	4,1270
19	Quiterianópolis	Baixio	3,9621
20	Russas	Barracão	3,8472
21	Itapipoca	Cruxati	3,0927
22	Itapipoca	Calugi	3,0927
23	Várzea Alegre	Cachoeira Dantas	2,7790
24	Várzea Alegre	Altos/Panels	2,7790
25	Várzea Alegre	Barro Vermelho	2,7790
26	Várzea Alegre	Brejo	2,7790
27	Várzea Alegre	Serra dos cavalos	2,7790
28	Várzea Alegre	Cajazeira	2,7790
29	Várzea Alegre	Pau darco	2,7790
30	Várzea Alegre	Gabriel	2,7790
31	Várzea Alegre	Canindezinho	2,7790
32	Nova Russas	Bálsamos	2,7152
33	Nova Russas	Boi Morto	2,7152
34	Nova Russas	Santana dos Carlos	2,7152
35	Nova Russas	Mata Fresca	2,7152
36	Nova Russas	Santa Clara (Caçimba do meio)	2,7152
37	Nova Russas	Marfim	2,7152

**Ministério do Trabalho e Previdência**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 849, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a proposição e tramitação de minutas de portarias e de instruções normativas, a elaboração de orientações técnicas relativas às matérias de competência da Secretaria de Trabalho e disciplina a celebração de acordos de cooperação técnica para a execução descentralizada das atividades de auxílio e suporte aos serviços digitais do trabalho oferecidos pela Secretaria de Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 48-A da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º São regidas por esta Portaria:

I - a proposição e tramitação de propostas de portarias e instruções normativas e a elaboração de orientações técnicas relativas às matérias de competência da Secretaria de Trabalho; e

II - a celebração de acordos de cooperação técnica para a execução descentralizada das atividades de auxílio e suporte aos serviços digitais do trabalho oferecidos pela Secretaria de Trabalho.

**CAPÍTULO I**

**DA PROPOSIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE PROPOSTAS DE PORTARIAS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS E DA ELABORAÇÃO DE ORIENTAÇÕES TÉCNICAS**

**Seção I**

Disposições comuns

Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - portarias - atos normativos dotados de generalidade e impessoalidade, que disciplinam situações abstratas e regulamentam normas legais de hierarquia superior;

II - instruções normativas - atos normativos de instrução que estabelecem ou detalham procedimentos operacionais necessários à execução de normas legais; e

III - orientações técnicas - atos de orientação técnica, desprovidos de conteúdo normativo, aos agentes públicos quanto à aplicação de normas legais, cujos objetivos são harmonizar e uniformizar a atuação estatal.

§ 1º Entre as portarias de que trata o inciso I do caput, não se incluem aquelas de efeito concreto e desprovidas de generalidade e abstração, tais como portarias de pessoal, de provimento ou vacância de cargo público, de delegação ou avocação de competência.

§ 2º A proposição de portarias e instruções normativas e a elaboração de orientações técnicas compete, observadas suas áreas de competência, ao Gabinete da Secretaria de Trabalho, às suas Coordenações-Gerais e às suas Subsecretarias.

§ 3º As unidades vinculadas à Secretaria de Trabalho é vedado emitir instruções ou orientações por meio de instrumentos diversos dos previstos nesta Portaria, tais como precedentes administrativos, notas técnicas, notas informativas, ofícios-circulares, recomendações, diretrizes ou congêneres.

§ 4º Os atos referidos no caput vinculam a atuação dos agentes públicos quanto à execução e aplicação de normas legais.

Art. 3º As portarias e instruções normativas de que tratam esta Portaria serão assinadas e publicadas pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. As orientações técnicas serão assinadas pelo dirigente da unidade que as elaborou e publicadas pela Secretaria de Trabalho no portal gov.br.

Art. 4º As portarias, as instruções normativas e as orientações técnicas serão sistematizadas em forma de coletâneas e deverão atender aos objetivos gerais e específicos do Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais, instituído pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

§ 1º As portarias e instruções normativas editadas nos termos desta Portaria deverão ser incorporadas aos atos normativos consolidados ou revistos de acordo com os temas enumerados no art. 7º do Decreto nº 10.854, de 2021, vedada a edição de portarias ou instruções normativas autônomas quando existir ato normativo consolidado ou compilado com o mesmo tema.

§ 2º Aplicam-se às portarias, às instruções normativas e às orientações técnicas, no que forem cabíveis, o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017 e o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 5º O disposto neste Capítulo não se aplica à elaboração e à revisão de normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, de que tratam o art. 155 e o art. 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 6º Os procedimentos previstos neste Capítulo se aplicam, ainda, no que forem cabíveis, à proposição e tramitação de atos normativos pelas unidades da Secretaria de Trabalho, tais como propostas de emendas à Constituição Federal, projetos de lei, medidas provisórias, tratados ou acordos internacionais e decretos.

**Seção II**

Da proposição e tramitação de portarias e instruções normativas

Art. 7º A unidade proponente da Secretaria de Trabalho elaborará a minuta de portaria ou de instrução normativa por meio de processo iniciado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, que será instruído com nota técnica que justifique, de forma clara e objetiva, a proposição.

§ 1º A nota técnica de que trata o caput conterá:

I - os requisitos constantes dos incisos I ao VI do art. 32 do Decreto nº 9.191, de 2017;

II - indicação das normas legais de hierarquia superior nas quais a proposta se fundamenta; e

III - outros elementos que a unidade proponente entender pertinentes.

§ 2º A proposição de portarias ou instruções normativas que tratem de matéria relacionada às competências de duas ou mais unidades referidas no § 2º do art. 2º será feita conjuntamente.

§ 3º A proposta de portaria poderá ser submetida à consulta pública por decisão do Secretário de Trabalho, hipótese na qual se aplicará, no que for cabível, o Decreto nº 9.191, de 2017.

Art. 8º A proposta de que trata o art. 7º será encaminhada à Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Secretaria de Trabalho para manifestação quanto:

I - à adequação da redação e da técnica legislativa;

II - à correção de forma e de competência;

III - à correlação lógica entre motivo, finalidade e objeto; e

IV - ao atendimento aos demais requisitos desta Portaria.

§ 1º A manifestação de que trata o caput não substitui o parecer a ser emitido pelo órgão jurídico competente, nos termos do art. 9º.

§ 2º Caso a Coordenação-Geral de Legislação e Normas aponte incorreções, vícios ou descumprimento dos elementos relacionados nos incisos do caput, a proposta será restituída à unidade proponente para saneamento.

§ 3º Após manifestação da Coordenação-Geral de Legislação e Normas, a proposta será encaminhada ao Gabinete da Secretaria de Trabalho.

Art. 9º A Secretaria de Trabalho encaminhará a proposta ao órgão jurídico competente do Ministério do Trabalho e Previdência para emissão de parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a revisão da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, da Subseção I da Seção II do Capítulo III do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e do art. 9º do Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021.

